

II – Voto.

Compete ao Conselho de Ética, nesse momento, analisar a viabilidade (aptidão e a justa causa) da Representação, à luz do que prescreve os dispositivos legais do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que se refere à aptidão, procura-se analisar, substancialmente, a legitimidade ativa e passiva e se, no caso concreto, os Representantes dilucidam, adequadamente, acerca dos motivos que justificam a abertura e, principalmente, a continuidade do processo ético-disciplinar.

Acerca da Legitimidade ativa, observa-se que a inicial foi subscrita por Partidos Políticos com representação nessa Casa Legislativa, o que assegura a necessária legitimidade para fazer fluir a peça inaugural da acusação que aqui aporta, nos termos do art. 55, §2º, da Constituição Federal.

Lado outro, no que atine à legitimidade passiva, verifica-se da mesma forma que o Representado ostenta mandato popular e encontra-se no exercício da função parlamentar, de forma que também está apto a figurar como sindicado, nesse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A Representação, por sua vez, traz enredo claro e objetivo acerca das supostas condutas atentatórias ao decoro parlamentar que procura caracterizar, e vem instruída com os elementos de provas referenciados em seu texto, preenchendo, desta feita, todos os requisitos formais necessários à sua regular tramitação.

Quanto à existência de justa causa, este Conselho deve avaliar se:
a) existem indícios suficientes de autoria; b) existem provas da conduta descrita na Representação; c) há descrição de um fato típico, que vulnera o decoro parlamentar ou que seja com ele incompatível.

Adentrando nos meandros da peça inaugural, verifico que as condutas do Representado, ainda que numa avaliação preambular, seja em relação à publicação ofensiva e ameaçadora aos grupos que se posicionam contra o fascismo (*lócus onde qualquer parlamentar que defende a*

(Constituição Federal e as Instituições democráticas deveria ser perfilar), seja como decorrência dos reiterados comportamos disseminadores de ódio e ataques aos Poderes constituídos e às instituições republicanas que veicula, dão viabilidade à continuidade e ao aprofundamento da apuração divisada nessa Representação.

Com efeito, a imunidade parlamentar material que alberga, com larga magnitude, o direito de opiniões, palavras (por mais acerbas que se revelem) e votos, na exata medida em que não se consubstancia como um direito absoluto, podendo, portanto, ser mitigada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal, não compactua e não abriga condutas que destoem do caminhar zeloso que se espera de um representante popular e não abarca, da mesma forma, em quaisquer épocas ou sociedades que se qualificam como democráticas, comportamentos abusivos e ofensivos contra cidadãos ou instituições do Estado brasileiro.

A imunidade material, ademais, que é uma grande conquista da sociedade e do Parlamento, presente em praticamente todas as Cartas Políticas do País, não pode ser compreendida como um passaporte para a impunidade, não é um cheque em branco em que se pode preenche-lo com toda sorte de iniquidades, enfim, não pode ser usada para abrandar comportamentos reprováveis, reiterados, que vulneram a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e estarrecem, dia após dia, a sociedade brasileira.

Ao enveredar pelo caminho da atividade política, de representação da sociedade nas Casas Legislativas, onde as contendidas ideológicas se mostram democraticamente acirradas e até necessárias, tanto o Parlamento, quanto a sociedade brasileira, esperam de seus representantes populares, na esteira do pluralismo político que fundamenta a nossa República, comportamentos equilibrados, de respeito às diferenças, da busca permanente de convivência pacífica com os que pensam de forma díspares, sem que se possa admitir jamais, que possam estar alcançadas pela imunidade material ações ou atitudes que objetivam o aniquilamento (tiro na caixa do peito) daqueles que estão nas ruas para defender o sacrossanto direito de continuar vivendo num Estado Democrático, contra qualquer espécie de autoritarismo ou comportamento fascista.

Na verdade, o que se percebe nesses comportamentos reiterados do Representado, como se tem visto em todos os fatos a envolvê-lo diretamente, é que ele não se deu conta, seja durante a campanha política, seja na condição de Deputado Federal legitimidade eleito, sob os cânones do regime de democrático que ele repudia, da importância e das responsabilidades que carrega no exercício desse cargo eletivo, da relevância de ostentar a qualidade de representante dos brasileiros no Congresso Nacional.

Sucede, nessa toada, que as manifestações do Representado aqui analisadas, configuram verdadeiras exortações de ódio aos adversários políticos reais e/ou imaginários, com ameaças explícitas de ofensa à

integridade física de brasileiros que não comungam de seus ideais ou ideias, razão pela qual em nossa prudente avaliação prévia, tais ações exorbitam de forma grave da necessária ponderação, cordialidade e urbanidade que deve nortear a atuação do Deputado Federal, seja no trato com seus pares, seja em relação aos demais cidadãos e cidadãs, dentro ou fora do Parlamento.

São declarações, posições e compreensões que veiculam um ominoso e mendaz discurso de ódio e que tem pontuado, infelizmente, o comportamento e a atuação do Representado, no Parlamento e fora dele, numa postura que se mostra deverás incompatível com a ideia de uma sociedade justa e solidária delineada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Como dito alhures, longe de se abrigar na imunidade material, as palavras e condutas reverberadas pelo Representado e que insculpem a vertente Representação, ofendem a sociedade e o próprio Parlamento, na medida em que explicita, de forma indelével, que um Congressista eleito sob os cânones democrático, repudia, para além das instituições e regras que permitiram sua legítima ascensão política, todos os alicerces do pluralismo democrático inerente a uma Casa Legislativa e de uma sociedade que não comunga do pensamento e/ou ideologia uniforme, onde as diferenças, necessárias, são fundamentais para uma convivência harmoniosa e democrática.

Trata-se então, em nossa avaliação preliminar, própria do momento processual em que nos encontramos, de Representação apta, que está robustecida com elementos mínimos de provas ou indícios (justa causa) que lhe dê chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados uma investigação, na medida em que se consegue sobranceiramente vislumbrar na acusação pronunciada contra o Representado, condutas que afetam, direta, indireta ou de modo reflexo a decência do mandato parlamentar ou configuração do abuso das prerrogativas parlamentares do Deputado Representado.

Noutras palavras, entendemos que dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, numa valoração prévia, inerentes a esse momento processual, que as condutas do Representado se mostram inconciliáveis com a dignidade da representação popular.

É bem verdade que o instituto do Decoro não pode ser objeto de menoscabo. O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar “*praticar ato que afete a sua dignidade*”, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

A exigência de conduta decorosa do parlamentar vem da velha e tradicional Inglaterra, onde o Parlamento viveu seus melhores momentos de ascensão e glória e efetivamente funcionou (e ainda funciona) em toda a plenitude, como um poder que efetivamente dirige os destinos da nação, porque entrelaça o Executivo e Legislativo. É muito grande a gama de suas responsabilidades, donde estar sempre acompanhado pelos olhos atentos dos civilizados britânicos, cujo apego às tradições não aceita conduta que desborde dos tradicionais parâmetros éticos e morais estabelecidos para a sociedade, cuja infração é punida com a cassação do mandato.

Posteriormente, o instituto jurídico passou para o Congresso norte-americano, onde a punição por falta de decoro parlamentar pode levar o infrator à prisão, como decidiu a Suprema Corte, no caso “*Kilbourn v. Tompson*”.

É nessa toada que se afirma que nos autos da Representação nº 08/2021, identificamos, numa compreensão preliminar, ações que demonstram que o Representado maculou, de alguma forma, o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, consequentemente, está justificada a instauração de uma investigação ética, que se houver concordância dos demais pares, permitirá um melhor aprofundamento da materialidade apta a justificar alguma punição ética.

Nessa perspectiva, entendemos que há justa causa para a admissão da investigação nesse Conselho de Ética. Noutros termos, identificamos, em juízo inicial, todos os pressupostos legais que validam a continuidade do presente procedimento, de modo que a viabilidade da Representação se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, nossa voto é pela admissibilidade da Representação, nos termos legais e regimentais. Consequentemente, votamos pelo recebimento da denúncia e pela continuidade do processo ético-disciplinar.

Sala das Comissões, em de março de 2021.



Prof. Rosa Neide

Deputada Federal – PT/MT